

Dispensa Nº. 023/2020

Processo Administrativo nº: 300.203.084/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER A DIRETORIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA LABORATORIAL – DEVL E TODAS AS EQUIPE EM AÇÕES AO COMBATE DE EPIDEMIA AO CORONAVIRUS (2019-nCoV).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, IV da lei nº. 8.666/93.

CONTRATADA: CIA HOSPITALAR

PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR-EPP, inscrito sob o CNPJ nº 05.536.092/0001-42.

VALOR: R\$ 2.096.695,00 (dois milhões noventa e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais)

APROVO O TERMO DE DISPENSA E AUTORIZO
O PROCEDIMENTO LICITATORIO NOS
TERMOS DA LEI 8666/93 E DEMAIS
LEGISLAÇÕES.

Em: 23/03/2020

[assinatura]

DORINALDO MALAFAIA
SUPERINTENDENTE-SVS/AP

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA

A Presidente do Núcleo de Licitação em consoante autorização da Superintendente de Vigilância em Saúde-SVS, vem abrir o processo de Dispensa de Licitação por emergência para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER A DIRETORIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA LABORATORIAL – DEVL E TODAS AS EQUIPE EM AÇÕES AO COMBATE DE EPIDEMIA AO CORONAVIRUS (2019-nCoV).**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER A DIRETORIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA LABORATORIAL – DEVL E TODAS AS EQUIPE EM AÇÕES AO COMBATE DE EPIDEMIA AO CORONAVIRUS (2019-nCoV)**, na forma do Decreto Estadual Nº 1375, de 17 de março de 2020, inserto na Memo nº. 043/2020 de 20 de março de 2020 e Termo de Referência no qual o fornecimento será conforme o cronograma e solicitação da DEVL/SVS/AP, para suprir a necessidade de atender a rotina da **"DIRETORIA EXECUTIVA DE VIGILANCIA LABORATORIAL - DEVL/SVS/AP** diretoria executiva pertencente à Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS/AP", considerando que os contratos para estas aquisição estão finalizando, e por se tratar de um serviço contínuo e essencial ao cumprimento da missão institucional da Superintendência de Vigilância em Saúde nesta caso de epidemiológico estabelecido pela (OMS) para o Coronavírus (2019-nCoV). Ressalto ainda que estamos sob Lei Nº 13.379, de fevereiro de 2020, que dispõe sobre enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Vale ressaltar, que a dispensa vigorará apenas pelo tempo necessário

[assinatura]

SVS/AP
Fls: <u>62</u>
Rub. <u>01</u>
Proc.: 300.203.084/2020

Após análise das propostas apresentadas pelas empresas, verificamos que são de fundamental importância a aquisição prestado se insere em um conjunto de ações que visam resolver e ao mesmo tempo garantiria ao DEVL/SVS/AP um nível de serviços com a qualidade adequada, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aos serviços das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, estado de emergência decretado, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. – É dispensável a licitação:

...;

IV– Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)



dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz,

"In verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (Obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Fora promulgada legislação específica para fixação de normas sobre o enfrentamento do novo Coronavírus, a Lei nº 13.979/2020, inserida na competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos, que criou nova hipótese de dispensa de licitação para "aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus" (art. 4º), com objetivo relacionado à proteção da coletividade (art. 1º, §1º). O parágrafo primeiro define que essa dispensa "é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus", vejamos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. (Grifos nossos).

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:



SVS/AP
Fls: <u>64</u>
Rub. <u>CA</u>
Proc.: 300.203.084/2020

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

É possível perceber que diversas medidas elencadas na nova legislação já poderiam ser adotadas pela Administração Pública, com fundamento nas normas constitucionais e legais vigentes.

III DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos:

IV JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Nº 1375 de 17 de março de 2020, objetivando a Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual em caráter de emergência para atender a Diretoria Executiva de Vigilância Laboratorial – DEVL e todas as equipes em ações ao combate de epidemia ao Coronavírus (2019-nCoV).

Tendo em vista que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2)¹. O termo "pandemia" que significa que a doença é disseminada em diversos continentes. Identificado, inicialmente, no final de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, o vírus se espalhou rapidamente para centenas de países, inclusive o Brasil.

A pandemia, naturalmente, acarreta crise no sistema público e privado de saúde, bem como gera reflexos negativos na ordem econômica, desafiando as autoridades estatais e a população a adotarem medidas preventivas e repressivas para superação da crise.



Frisa-se ainda o Decreto Nº 1375 DE 17 DE MARÇO DE 2020 – pelo Governo do Amapá - Decretação da situação anormal caracterizada como Situação de Emergência em todo território do Estado do Amapá, visando à prevenção, mitigação, preparação e resposta ao risco de Desastre Natural – Biológico - Epidemia – Doença infecciosa viral causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, com Codificação COBRADE nº 1.5.1.1.0 – que considera que o novo Coronavírus (Covid-19) é altamente patogênico e responsável por causar síndrome respiratória em humanos, eventualmente leva a infecções graves em grupos de risco, em pacientes imunodeprimidos e imunossuprimidos bem como afetar especialmente idosos, pacientes com comorbidades; que considera ainda que o espectro clínico da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) não está descrito completamente **Considerando** a identificação, em dezembro de 2019, de um novo agente Etiológico denominado Coronavírus (Covid-19) que encontra-se causando surtos de doença respiratória em diversos países, já sendo considerado pela Organização Mundial de Saúde – OMS uma pandemia;

Decreto Nº 1375 DE 17 DE MARÇO DE 2020 – pelo Governo do Amapá

Considerando que o novo Coronavírus (Covid-19) é altamente patogênico e responsável por causar síndrome respiratória em humanos, eventualmente leva a infecções graves em grupos de risco, em pacientes imunodeprimidos e imunossuprimidos bem como afetar especialmente idosos, pacientes com comorbidades;

Considerando que o espectro clínico da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) não está descrito completamente, bem como não se sabe o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, inclusive seu comportamento na região de clima da região amazônica;

Considerando que por ser um vírus novo a suscetibilidade é geral e na população a disseminação geralmente ocorre após contatos próximos, sendo particularmente vulneráveis os profissionais de saúde que prestam assistência a esses pacientes;

Considerando que até o momento ainda não há vacina ou medicamento específico para o tratamento da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), e que medidas de suporte vem ser implementadas, além de levar em consideração os demais diagnósticos diferenciais pertinentes e o adequado manejo clínico;

Considerando que o Estado possui fronteiras estaduais e internacionais com países que possuem casos suspeitos e o fluxo aéreo de profissionais de estados com casos confirmados de Coronavírus;

Considerando que o atendimento novo Coronavírus (Covid-19), nos casos de agravamento requer a implementação de medidas de suporte especializada e diferenciadas e de custo elevado;

Considerando que as medidas preventivas e mitigativas do novo Coronavírus (Covid-19), perpassam por ações que envolve modificação na cultura do povo amazônico, o que torna ainda mais difícil implementá-las na rapidez necessária do atual cenário;



Considerando que as medidas de controle necessitam quarentena e distanciamento social, bem como, proibição de concentração de públicos, ações estas que trazem danos e prejuízos à economia ainda fragilizada pela crise econômica que afetou todo o Brasil;

Considerando que esta ameaça à população surgiu após o planejamento financeiro e orçamentário do Estado do Amapá para o ano de 2020, com isso os gastos e custos da área da saúde, não previram o aumento de demanda relacionados a uma possível epidemia de um novo patógeno;

Considerando que o quadro epidemiológico é grave, exige o enfrentamento dos Municípios na execução das ações de controle que podem enfrentar dificuldades, justificando a necessidade urgente de apoio do Estado, diante desse cenário, na execução complementar das ações;

Considerando o art. 9, inciso V, da Portaria nº 1.378/2013, do Ministério da Saúde, a qual aduz sobre a execução das ações de Vigilância pelo Estado, de forma complementar à atuação dos Municípios;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 que regulamenta a operacionalização da referida lei;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid19);

Considerando que a atual conjuntura impõe ao Poder Executivo do Estado do Amapá a adoção de medidas sanitárias urgentes com vista a garantir o restabelecimento das sadias condições de vida da população, bem como assegurar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a incidência do novo Coronavírus (Covid-19) nos municípios promoverá modificação na rotina da comunidade, do comércio, dos órgãos públicos estaduais e principalmente dos cidadãos acometidos e dos serviços públicos essenciais ofertados pelo Estado;

Considerando que o impacto financeiro deste evento também influencia na situação econômica pública e privada do Estado e, de forma imediata o poder público tem o dever constitucional de amparar os acometidos pelo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que a ocorrência do novo Coronavírus (Covid-19) importa na disponibilidade direta, de urgência e emergência no atendimento aos acometidos, com medicamentos, e atendimento médico – hospitalar, atendimento psicológico e social;

4º Com base no artigo 4º, da Lei n.º 13.979, de 06.02.2020 e no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de prevenção, mitigação, preparação e resposta a propagação do Coronavírus - Covid-19, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que o presente caso se coaduna com a previsão legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o artigo 4º e 1º, § 1º da Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Nº 1375 de 17 de março de 2020 – pelo Governo do Amapá. Portanto segue a com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

V - DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados junto ao mercado, onde foram cotadas no sistema de Banco de Preço de forma eletrônicas e com empresas locais. As empresas MODELO MEDICAL inscrita no CNPJ nº 20.256.017/0001-11, empresa A SANTANA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ nº 12.355.056/0001-08 e a empresa CIA HOSPITALAR LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 05.536.092/0001-42 demonstrativos que corroborem o valor praticado com mercado.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado no Valor estimado R\$ 2.096.695,00 (dois milhões noventa e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais).

O valor ofertado pela empresa CIA HOSPITALAR LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 05.536.092/0001-42 a este Superintendência de Vigilância em Saúde-SVS foi de Valor: R\$ 2.096.695,00 (dois milhões noventa e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais), pela contratação.

Comparada pesquisas realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, conforme o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, assim como também o artigo 4º Decreto Nº 1375 de 17 de março de 2020 – pelo Governo do Amapá, os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com o R\$ 2.096.695,00 (dois milhões noventa e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme cotação de preço e documentos acostados aos autos deste processo.

VII - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, foi:



SVS/AP
Fis: <u>69</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>
Proc.: 300.203.084/2020

- **COMPANHIA HOSPITALAR LTDA**, situada na Av. Metecos nº 44, Bairro Renascer I, inscrita no CNPJ nº 05.536.092/0001-42, neste ato representado pelo senhor **Geferson Wanderley Carvalho da Silva**, portador do RG nº 148235 PTC AP e do CPF 286.196.682-34, residente e domiciliado na Av. Metecos nº 44, Bairro Renascer I.

VIII - CONCLUSÃO

Não há dúvida de que os impactos desta grave crise mundial, decorrente da pandemia do COVID-19 e com grandes consequências na economia e nas relações humanas, encontrará reflexo nos contratos administrativos.

O cenário ainda é de muitas incertezas e os danos ainda impassíveis de medição, de qualquer sorte, não se podem imaginar outra solução para estes casos, senão o diálogo e o entendimento de que situações extraordinárias e de repercussão geral devem ser tratadas com o mesmo zelo e serenidade do tratamento dado às causas que as originaram.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça o serviço imediatamente. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa CIA HOSPITALAR LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 05.536.092/0001-42, relativamente a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER A DIRETORIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA LABORATORIAL – DEVL E TODAS AS EQUIPE EM AÇÕES AO COMBATE DE EPIDEMIA AO CORONAVIRUS (2019-nCoV em questão, é decisão discricionária do Superintendente **OPTAR** pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Macapá/AP, 23 de março de 2020.



Kelly Cristiane Araújo Freire
Gerente de Núcleo de Licitação.

Kelly Cristina Araujo Freire
Gerente do Núcleo de Licitação
Decreto: 4500/19
CF 61/2016